



Decreto



DECRETO Nº 2657/2021 - DE 03 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 1839/2014 que exonerou a Sra. Risodalva Pires Vasconcelos do cargo público em razão da aposentadoria voluntária obtida junto ao INSS".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público; e

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Ministro LUIZ FUX do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 747/BA, que determinou a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo nº 8000260-15.2019.8.05.0145, mantida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012617-74.2019.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 1839, de 05 de agosto de 2014, que exonerou a Sra. **RISODALVA PIRES VASCONCELOS** do cargo público efetivo em razão da aposentadoria voluntária obtida junto ao INSS.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata notificação do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 747/BA (ANEXO I).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO**

Digitalizado com CamScanner



Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2399/2019, de 16 de julho de 2019, publicado na edição de nº 00656 do Diário Oficial do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 03 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 747 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RISODALVA PIRES VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA APOSENTADA PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO QUE VIOLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012617-74.2019.8.05.0000, que manteve determinação de reintegração de servidora pública aposentada voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada por servidora pública aposentada do Município de João Dourado/BA, em que impugna o Decreto nº 1839/2014, expedido pelo ex-Prefeito Municipal de



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

João Dourado, que extinguiu a relação jurídico-funcional da servidora com a municipalidade e declarou a vacância do cargo público ocupado pela mesma em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos do processo em referência, tendo sido determinada a reintegração da servidora ao respectivo cargo público. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a determinação de reintegração da servidora pública aposentada.

Sustenta que a decisão que se busca suspender causa grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que “a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte”.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012617-74.2019.8.05.0000, até o trânsito em julgado do processo de origem.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve decisão liminar determinando a reintegração de servidora pública aposentada voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. *No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

4. *Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. *Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.*

II. *Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).*

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que o presente caso concreto parece se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC / BA

plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque a reintegração em tela obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o insito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar**, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012617-74.2019.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se a autora do processo na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.
Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA
PROVISÓRIA 747 BAHIA**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : **MUNICIPIO DE JOAO DOURADO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO
DOURADO**
EMBDO.(A/S) : **RISODALVA PIRES VASCONCELOS**
ADV.(A/S) : **GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE LIMINAR. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.**

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

“SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA APOSENTADA PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO QUE VIOLA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA”

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constou o número do Agravo de



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC-ED / BA

Instrumento nº 8012617- 74.2019.8.05.0000. Requer, assim, que em seu lugar seja considerado o Processo de origem nº 8000260-15.2019.8.05.0145, no qual foi deferida a liminar para determinar a reintegração da servidora aposentada.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 (“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar o processo de origem no qual foi proferida a liminar mantida pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo nº 8000260-15.2019.8.05.0145, mantida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012617- 74.2019.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se a autora do processo na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.



Supremo Tribunal Federal

STP 747 MC-ED / BA

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente